

Acórdão: 22.258/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000050099-42
Impugnação: 40.010146505-41
Impugnante: Sônia Maria Garzon
CPF: 977.087.806-59
Proc. S. Passivo: Paulo Marajá Mares Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão de abertura da sucessão. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, em virtude das avaliações das obras de arte registradas na Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE nº 201.302.821.512-2, que ficaram abaixo dos valores reais de mercado, em comparação ao Laudo Técnico de Avaliação de Obras de Arte.

São bens/direitos recebidos pela Autuada, a título de herança, pelo falecimento de sua mãe, Sra. Maria Eugênia Baptista de Oliveira Milton, ocorrido em 06/11/10.

Exigências de ITCD, nos termos da Lei nº 14.941/03, e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 31/35.

Alega que o preço das obras de arte sofre alterações com o tempo, evidenciando seu caráter subjetivo, sobretudo considerando o lapso temporal de 9 anos, entre o laudo de avaliação apresentado com a DBD em 2009 (avaliação originária) e o laudo de avaliação da SEFAZ/MG (2018).

Argumenta que os valores consignados na DBD são embasados em três avaliações feitas por renomados especialistas no mercado de arte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer que seja provida a impugnação, que sejam reavaliados os valores atribuídos às obras de arte, conforme laudos anexos à impugnação, e que, conseqüentemente, seja feito o cancelamento do Auto de Infração (AI).

A Fiscalização, então, manifesta-se às fls. 78/80, onde alega em síntese que:

- com o falecimento da Sra. Maria Eugênia Baptista de Oliveira Milton, ocorrido em 06/11/10, ocorreu o fato gerador do ITCD para os bens transmitidos aos seus herdeiros;

- a Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi entregue na Repartição Fazendária em 28/06/13;

- as reavaliações das obras de arte foram realizadas em 02/04/18 pelo Dr. Adriano Célio Gomide, Diretor da Escola Guignard – Universidade do Estado de Minas Gerais, cujo currículo encontra-se às fls. 21 (verso) e as notas técnicas sobre a avaliação às fls. 20 (verso) e 21;

- a impugnante tenta desqualificar o avaliador, porém, através do currículo apresentado, verificamos tratar-se de pessoa com muita experiência e, portanto, com capacidade de avaliação de forma idônea;

- os valores das avaliações foram transformados em UFEMG na data da avaliação em observância aos § 2º e § 3º, do art. 11, do Regulamento de ITCD (RITCD). Desta maneira, foi equacionado o lapso temporal pela transformação em uma unidade de medida constante;

- pede que seja julgado procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 07/02/19, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, considerando que não foi lavrado o AIAF e o disposto nos arts. 74, inciso IV do RPTA e 9º da Lei nº 14.941/03, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos documentação comprobatória da instauração de procedimento contraditório para a avaliação dos bens e, em seguida, vista à Impugnante.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 84/85 e junta os documentos de fls. 86/89 (frente e verso), sob os seguintes argumentos, em síntese:

- a inventariante apresentou solicitação de restituição de indébito sob protocolo 201.405.362.759-6;

- pela análise do pedido de restituição identificou-se possível indício de subavaliação das obras de arte;

- foram encaminhadas intimações aos beneficiários para apresentação de fotografias das citadas obras. Após cumprimento das intimações, o Fisco realizou as avaliações, com base no laudo técnico do Dr. Adriano Célio Gomide, Diretor da Escola Guignard – Universidade do Estado de Minas Gerais, que comprovou a subavaliação em relação à avaliação inicial constante da DBD;

- com esta reavaliação dos bens, elaborou-se demonstrativo do complemento do valor a ser recolhido, o qual foi apresentado em reuniões presenciais nesta DF/BH-1 aos advogados das partes, Dr. Elísio Silva, em 12/04/18, e Dra. Silvia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sette, em 11/06/18. Nestas oportunidades, explicou-se a metodologia de avaliação e oportunizou-se a regularização do crédito tributário, com as reduções previstas na lei;

- diante da negativa de reconhecimento do crédito pela Contribuinte, lavrou-se este Auto de Infração para exigir as diferenças devidas, acrescidas das multas e juros previstos em lei;

- considerando-se a cobrança realizada, não foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), nos termos do RPTA, art. 74, inciso IV, corroborada pelos e-mails anexados, confirmando o agendamento e aceite das reuniões pelos advogados.

Por fim, pede que seja julgado procedente o lançamento.

Em seguida, é dada vista dos autos à Autuada (fls. 90/91), a qual se manifesta às fls. 92/93, oportunidade em que apresenta as seguintes alegações:

- afirma que embora o Fisco tenha se manifestado no sentido de que lhe concedeu a oportunidade para se manifestar acerca da avaliação das obras de arte dispostas na DBD, não demonstrou que os laudos foram, de fato, apresentados aos seus advogados e que aos mesmos foi dado a oportunidade de se manifestarem acerca dos novos valores atribuídos às obras de arte;

- pugna pelo prosseguimento do feito e que seja cancelado o lançamento.

Na sequência, a Fiscalização, às fls. 95/96, novamente se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- afirma que apresentou (fls. 86/89) diversos e-mails que comprovam o contato com os advogados nas reuniões realizadas em 12 de abril de 2018 e 11 de junho de 2018, durante as quais foram apresentados os demonstrativos dos cálculos, as reavaliações das obras de arte e oportunizado a regularização da diferença do crédito tributário;

- assevera que restando silentes as partes, embora cientes do prazo para regularização espontânea ou contestação dos critérios de avaliação e valores de tributo apresentados, conforme orientados nas reuniões acima citadas, procedeu-se à lavratura do Auto de Infração.

Por fim, reitera que seja julgado procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 28/08/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 11/09/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e André Barros de Moura, que reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Marajá Mares Guimarães e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, tratam os autos de eventual recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, em virtude das avaliações das obras de arte registradas na DBD, protocolo SIARE nº 201.302.821.512-2, que ficaram abaixo dos valores reais de mercado, em comparação ao Laudo Técnico de Avaliação de Obras de Arte.

Deu origem à incidência do tributo, a transmissão de bens/direitos recebidos pela Autuada, a título de herança, pelo falecimento de sua mãe, Sra. Maria Eugênia Baptista de Oliveira Milton, ocorrido em 06/11/10.

Preconiza o art. 155 da Constituição da República que:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

No direito civil, o termo sucessão indica a transmissão de direitos, operada *inter vivos* ou *mortis causa*. Direito das Sucessões é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.

A transmissão da posse no instante do falecimento está consagrada no princípio da “*saisine*” (ideia de que a posse da herança se transmite *incontinenti* aos herdeiros). Assim, se os bens se encontrarem na posse de terceiros, os herdeiros detêm a qualidade de possuidores indiretos.

Essa regra encontra-se prevista pelo Código Civil vigente:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nessa mesma linha de interpretação preconiza o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, acompanhado pelo art. 3º, inciso I do Decreto 43.981/05, a seguir reproduzidos:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

“I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;”

Decreto 43.981/05

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Portanto, não restam dúvidas quanto ao momento da consumação do fato gerador do tributo em apreço.

Passa-se então, a analisar a decadência.

O art. 173 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Dessa feita, partindo da premissa de que o fato gerador ocorreu com o óbito da Sra. Maria Eugênia Baptista de Oliveira Milton e que tal fato é dado público e de notório conhecimento mediante lavratura da “Certidão de Óbito”, esse deve ser o momento inicial da contagem do prazo decadencial.

Seria, a partir daí, perfeitamente possível à Fiscalização realizar o lançamento valendo-se dos instrumentos legais que lhe são inerentes para apuração dos demais elementos necessários para apuração do *quantum debeatur*.

Quanto à obrigação que se impõe aos herdeiros de apresentarem a DBD, para essa pretensa irregularidade existe uma multa específica a ser imposta, não se podendo valer a Fiscalização de tal procedimento para perpetuar a possibilidade de atuação, em franca afronta à própria legislação posta.

Deve-se observar que a apresentação da DBD não é fato gerador do imposto e, portanto, não se prestando a ser utilizada como marco inicial do prazo decadencial.

Por derradeiro, prevê o art. 20 da Lei nº 14.941/03 que:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Assim, uma vez demonstrado que o Estado tem todo aparato à sua disposição para apurar o imposto devido, incidente em situação como a dos autos e, quedando-se em sua atribuição de regulamentar o procedimento a ser adotado pelos titulares dos tabelionatos para repasse das informações pertinentes, assumiu o risco de decair o seu direito à exigibilidade do crédito tributário.

Vale ressaltar, que referido entendimento ganhou corpo em 2018, com a revogação do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 pelo art. 15, inciso II da Lei nº 23.090, de 21/08/18, o qual previa que:

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 28/08/19. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que não a reconhecia. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira vencida, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

J/P

Acórdão:	22.258/19/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000050099-42	
Impugnação:	40.010146505-41	
Impugnante:	Sônia Maria Garzon	
	CPF: 977.087.806-59	
Proc. S. Passivo:	Paulo Marajá Mares Guimarães/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como identificado no acórdão, a autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - (ITCD) devido pelo quinhão havido na transmissão hereditária dos bens deixados em razão do óbito de Maria Eugênia Baptista de Oliveira Milton, falecida em 06/11/10.

A Fiscalização informa que o recolhimento a menor do imposto se deu em virtude das avaliações das obras de arte, realizadas na DBD (Declaração de Bens e Direitos), protocolo SIARE nº 201.302.821.512-2, de 28/06/13, terem ficado abaixo dos valores reais de mercado, em comparação ao “Laudo Técnico de Avaliação de Obras de Arte”, constante dos autos.

A decisão majoritária não adentrou à análise de mérito, eis que entendeu por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

No entanto, a interpretação da legislação tributária aplicável leva a outro entendimento desta Conselheira.

A partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o Contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...).

Verifica-se, portanto, que a regra prevista no § 3º do art. 17, transcrito, se coaduna exatamente com as disposições do art. 173, inciso I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou, caso essa não seja apresentada, do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

O Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03/03/05, estabelece no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial neste caso é o primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, ou seja, 01/01/14.

Note-se que tal regra é válida inclusive para, além do lançamento de ofício, a homologação do imposto já recolhido pelo contribuinte, conforme previsão dada pelo § 4º do art. 150 do CTN, já que existe lei fixando prazo à homologação (§ 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03).

Por conseguinte, não há como acatar a tese majoritária de que o *dies a quo* para efeito de decadência constitui a publicidade do óbito, via lavratura da “Certidão de Óbito”.

Acrescente-se que as informações nela contidas se resumem à existência ou não de bens a partilhar. Não há sequer indicação dos contribuintes do imposto, nem quaisquer outros elementos essenciais ao lançamento (tais como: existência de testamento, existência de cônjuge meeiro, dentre outros).

Mencione-se, por oportuno, que a obrigação dada a terceiros, tais como: titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais de prestarem informações à repartição fazendária não exime o Contribuinte de sua obrigação. Ou seja, não são obrigações alternativas ou substitutivas, mas distintas segundo suas especificidades.

Corroborando o entendimento defendido, tem-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCO - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCO DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO

DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR (A) DES. (A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART.41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº.1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1- A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 - A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), PUBLICAÇÃO 03/09/2010

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA PARA POSTERIOR PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS. É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA DE IMPOR À JUCEMG TODA RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO

CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001,RELATOR(A): DES.(A)EDILSON FERNANDES , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.(APCÍVEL/REEX NECESSÁRIO1.0024.10.2042041/001,RELATOR(A)DES.(A)ALBERGARIA COSTA , 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013)

(GRIFOU-SE).

Esse entendimento também encontra guarida em decisão do STJ:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173-I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR(A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART.150, §4º, DO CTN. SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (GRIFOU-SE).

Por fim, mesmo não se coadunando com o entendimento exposto, há de se observar, *data venia*, a legislação mineira anteriormente transcrita, em especial o § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, dispositivo legal esse que os julgadores não podem negar aplicação, sob pena de afronta ao disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75 (replicado no art. 110 do RPTA):

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...) (grifou-se)

Relembrando, a Receita Estadual somente tomou conhecimento do fato gerador do imposto a partir do recebimento da Declaração de Bens e Direitos (DBD), em 28/06/13.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 28/06/13, só se iniciou em 1º/01/14.

Isso posto, considerando o disposto na legislação, em especial o art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c art. 182 da Lei nº 6.763/75, não se operou a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 04/09/18, conforme comprova o documento de fls. 30.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**